



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Mandado de Segurança nº 40-02.2012.6.02.0000, CLASSE 22

**ACÓRDÃO Nº 8.588**  
**(17.04.2012)**

**PROCESSO** : Nº 40-02.2012.6.02.0000, CLASSE 22.  
**PROCEDÊNCIA** : MACEIÓ – AL.  
**IMPETRANTE** : IVANILDO DOS SANTOS NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : Ludmilla Vieira Neves – OAB/AL 7585 e outros.  
**ADVOGADO** : Maria Gorete Moura Galvão de Araújo – OAB/AL 36114.  
**IMPETRADO** : JUIZ ELEITORAL DA 52ª ZONA – MATRIZ DE  
CAMARAGIBE /AL.  
**RELATOR** : DES. JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA.

**Ementa.**

**MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO. LEGALIDADE. ATO DE JUIZ QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE CONSIGNOU A DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. ART. 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Mandado de segurança não é sucedâneo para recurso previsto em lei em face de decisão que negou seguimento a recurso eleitoral. Inteligência da Súmula 267 do STF.
2. Inexistência de ilegalidade a ser sanada pela via eleita.
3. Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de abril do ano 2012.

**DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

**DES. JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA** – Relator

**NIEDJA GORETE DE A. ROCHA KASPARAY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Mandado de Segurança nº 40-02.2012.6.02.0000, CLASSE 22

**RELATÓRIO**

Os autos tratam de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVANILDO DOS SANTOS NASCIMENTO contra decisão do EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 52ª ZONA – MATRIZ DO CAMARAGIBE/ AL, que, em sede de juízo de admissibilidade, negou seguimento a recurso inominado contra sentença em seu desfavor, sob o argumento de que o apelo seria intempestivo. A sentença recorrida consignou o cancelamento das filiações partidárias do impetrante.

Em suas razões, alegou que a decisão do Juízo *a quo*, determinando o trancamento do seu recurso teria causado irreparáveis prejuízos, vez que violado o seu direito de irresignação à superior instância. Mencionou, ainda, que o art. 267, § 6º, do Código Eleitoral vedaria expressamente o juízo de admissibilidade no primeiro grau, cabendo tal análise apenas ao tribunal.

Demais disso, asseverou que o recurso eleitoral seria tempestivo, pois a decisão teria sido disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 223, página 96/97, no dia 09.12.2011 (sexta-feira), mas a publicação para efeito de intimação ocorrido em 12.12.2011 (segunda-feira). Esclareceu, em reforço à sua tese, que como o dia 13.12.2011 (terça-feira) seria feriado municipal em Matriz de Camaragibe, o prazo para interposição do recurso inominado se iniciaria em 14.12.2011 e expiraria em 16.12.2011, sendo esta a data e o dia da respectiva interposição.

Requeru a concessão da segurança para determinar a imediata subida do recurso eleitoral inominado a este Tribunal, a fim de ter o seu devido processamento e julgamento.

A medida cautelar foi indeferida, consoante fls. 59/61 vez que ausentes os requisitos autorizadores de sua concessão.

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 70/72.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela denegação da ordem.

São, em síntese, os fatos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Mandado de Segurança nº 40-02.2012.6.02.0000, CLASSE 22

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o mandado de segurança manejado por IVANILDO DOS SANTOS NASCIMENTO contra suposto ato ilegal do MM. Juiz da 52ª Zona – Matriz de Camaragibe/AL, que, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso interposto pelo impetrante.

Da interpretação literal do dispositivo do art. 267 do Código Eleitoral e seus parágrafos, o exame dos pressupostos recursais não deve ser realizado pelo juízo *a quo*, haja vista inexistir previsão legal para juízo de admissibilidade de recurso nominado na instância singular. Ao juiz eleitoral cabe apenas processar o recurso e remetê-lo ao Tribunal *ad quem*.

No presente caso, a doutrina e a jurisprudência divergem quanto ao cabimento do *writ* para destrancar recurso cujo processamento teve seu seguimento negado na instância de origem. Alguns estudiosos entendem que o agravo de instrumento, nesta Justiça Especializada, somente é cabível junto à Corte Superior, a teor dos arts. 279 e 282 do Código Eleitoral:

**MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. EXPOSIÇÃO DA VIDA PÚBLICA DE CANDIDATO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA NA FORMA DE CALÚNIA, INJÚRIA OU DIFAMAÇÃO. ORDEM DENEGADA.**

1 - Essa Corte Regional Eleitoral tem entendimento pacificado no sentido de que somente é cabível a interposição de agravo de instrumento das decisões denegatórias de recurso especial. No presente caso, correta a impetração de mandado de segurança contra decisão interlocutória contra a qual não há previsão recursal.

(TRE/GO, MS 439, rel. Juiz Airton Fernandes de Campos, julgado e publicado na sessão do dia 27/08/2008).

**ASSENTE O ENTENDIMENTO NESTE TRIBUNAL DE QUE, NO ÂMBITO ELEITORAL, DESCABE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, MORMENTE NA SEARA DE REPRESENTAÇÃO ATINENTE À PROPAGANDA ELEITORAL, DADA A CELERIDADE QUE LHE É INERENTE.**

(TRE/RJ, RE 4709, Juiz Márcio André Mendes Costa, julgado e publicado na sessão do dia 13.10.2008).

Outros, inclusive este Relator, adotam posição contrária, admitindo que o Código Eleitoral, ao tratar da recorribilidade das decisões da Junta ou do Juízo singular, não faz rol exaustivo dos recursos próprios a serem interpostos, a exceção



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Mandado de Segurança nº 40-02.2012.6.02.0000, CLASSE 22

dos recursos especial e extraordinário, como é a disciplina do Código de Processo Civil. Desta forma, entendem que o agravo de instrumento previsto no CPC seria o recurso adequado para combater decisões interlocutórias:

**INDEFERIMENTO DE PERÍCIA TÉCNICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ECONOMIA PROCESSUAL.**

1. É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de produção de perícia técnica nos autos de AIJE. (TRE/AL, RE 856, rel. Desembargador Orlando Monteiro Cavalcante Manso, acórdão nº 6151, julgado em 19.08.2009).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL DA ESPÉCIE RECURSAL CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU. DIFERENCIAÇÃO RESTRITA À MATÉRIA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE OU RAZOABILIDADE DA EXCLUSÃO DO REMÉDIO PROCESSUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. APLICAÇÃO ANÁLOGA DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

(TRE/SE, PET 723, rel. Juiz José Alves Neto, julgado em 16.09.2008, DJ 10.11.2008, p. 37).

**MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PRETENSÃO DE REFORMA - SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO.**

1. O mandado de segurança não pode constituir-se em sucedâneo recursal.  
2. Existindo recurso previsto em lei para atacar a decisão interlocutória que pretende o impetrante ver reformada, incabível se mostra a estreita via do presente "mandamus". (TRE/SC, MS 267, rel. Juiz Rui Francisco Barreiros Fortes, julgado em 13.01.2001, DJ 26.11.2001, p. 106).

Há, ainda, uma terceira corrente que entende que o recurso cabível é o recurso eleitoral inominado, nos termos do art. 267 do Código Eleitoral. (TSE, ARMS nº 538/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 01/09/09).

De qualquer forma, cabível ou não o mandado de segurança contra tais decisões interlocutórias, no caso vertente, em que o processo de origem diz respeito à existência de dupla filiação partidária, a interposição de recurso dirigido a esta Casa de Justiça alterou a natureza do procedimento administrativo para uma inegável judicialização do feito.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Mandado de Segurança nº 40-02.2012.6.02.0000, CLASSE 22

Deste modo, ao prolatar juízo de admissibilidade, impedindo a subida do Recurso Inominado interposto, o juiz *a quo* passou a exercer a sua competência jurisdicional e não mais a administrativa a cargo da Justiça Eleitoral.

Com isso, é forçoso reconhecer que a decisão questionada pelo *Mandamus* encontrava-se suscetível de impugnação própria das vias judiciais que provocam o duplo grau de jurisdição, por via do recurso específico, devidamente previsto na legislação de regência, notadamente o recurso eleitoral inominado, previsto no art. 265 do Código Eleitoral ou, como afirmado acima, o agravo de instrumento.

Ao utilizar a via estreita do Mandado de Segurança como sucedâneo de hipótese recursal, o impetrante ignorou o verbete de Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de nº 267, segundo o qual *“não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”*.

Assim, na esteira do que afirmou o Ministério Público, o impetrante *“não merece ter suas pretensões acolhidas pela egrégia Corte Regional Eleitoral de Alagoas, porquanto não está presente requisito necessário à instauração da relação processual: o interesse de agir, face à inadequação da via eleita pelo autor”*, fls. 76, pois *“a decisão que negou seguimento ao recurso eleitoral, face sua intempestividade, deveria ter sido impugnada por meio de recurso próprio inominado eleitoral, nos termos do art. 265 do Código Eleitoral”*, fls. 77.

Destaco, ainda, que a falta de interesse processual, nesta ação mandamental também é verificada pela inevitabilidade do reconhecimento da intempestividade do recurso eleitoral aventado pelo impetrante, pois *“da leitura do Diário da Justiça Eletrônico nº 223, observo que a decisão prolatada, nos autos do processo nº 85-87.2011.6.02.0052, em trâmite na 52ª Zona, foi DISPONIBILIZADA na quinta-feira, dia 08 de dezembro de 2011, e a PUBLICAÇÃO, e efetiva intimação do impetrante, ocorreu na sexta-feira, 09 de dezembro de 2011. Assim, não há que se falar em intimação no dia 12 de dezembro de 2011”*, fls. 60.




**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Mandado de Segurança nº 40-02.2012.6.02.0000, CLASSE 22

---

Deste modo, revela-se é inafastável a incidência do comando contido no art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 267, VI do Código de Processo Civil, ao que VOTO no sentido de DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA.

É como voto.

  
**JOSE CÍCERO ALVES DA SILVA**  
Desembargador Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.588, de 17/04/2012, foi conferido na 28ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 68, em 19/04/2012, à(s) fl(s). 02. Eu, \_\_\_\_\_, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/04/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Mandado de Segurança Nº 40-02.2012.6.02.0000**

**Prot. 1.498/2012**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 17/04/2012 (SESSÃO Nº 28/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIA: ANA CATHARINA MACHADO VERAS TENÓRIO**

**AUTUAÇÃO**

**IMPETRANTE(S) : IVANILDO DOS SANTOS NASCIMENTO**  
**ADVOGADO : Jânio Cavalcante Gonzaga**  
**ADVOGADO : Ludmilla Vieira Neves**  
**IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 52ª ZONA - Matriz de Camaragibe/AL**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8.588, de 17.04.2012).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargador Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, em razão de férias. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 17 de abril de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários